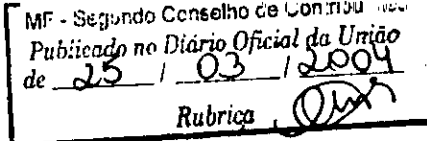




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.001625/00-65
Recurso nº : 119.578
Acórdão nº : 203-08.849

Recorrente : WARNER BROS SOUTH INC.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório (Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.748/93, Portaria SRF nº 4.980/94). Entre as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento inclui-se o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 5º da Portaria MF nº 384/94). A competência pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.

NULIDADE. São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente (art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72). O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé sujeitos às suas consequências reflexas.

Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WARNER BROS SOUTH INC.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10882.001625/00-65

Recurso nº : 119.578

Acórdão nº : 203-08.849

Recorrente : WARNER BROS SOUTH INC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 227/266) interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 205/219 que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o PIS no período de 09/1990 a 02/1996.

A empresa impugnou a autuação alegando:

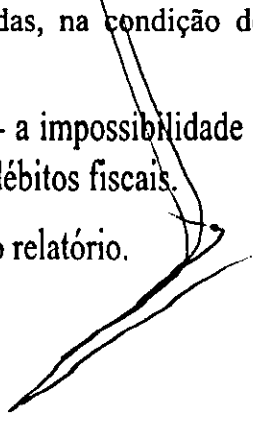
1 – a decadência do direito de lançar o período entre 30.09.1990 e 31.08.1995, em face dos arts. 173 e 150, § 4º, do CTN;

2 – o lançamento não pode ser apurado pela sistemática do PIS/FATURAMENTO, pois a Impugnante é, exclusivamente, empresa de prestação de serviços de distribuição de filmes;

3 – a base de cálculo deve ser calculada sobre os montantes referentes às comissões auferidas, na condição de intermediária entre o produtor do filme e as empresas exibidoras; e

4 - a impossibilidade de se utilizar a Taxa SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos fiscais.

É o relatório.





Processo nº : 10882.001625/00-65
Recurso nº : 119.578
Acórdão nº : 203-08.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Esta Câmara já decidiu, no julgamento do Recurso nº 116.433, sendo Relatora a ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, que a competência para julgamento é do Delegado da Receita Federal de Julgamento, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 384/94, e não do Auditor Fiscal da Receita Federal.

No seu voto, assim se pronunciou a ilustre Conselheira:

"Vigente à época da decisão de primeira instância, a Portaria MF nº 384/94, que regulamenta a Lei nº 8.748/93, em seu art. 5º, trazia as atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

"Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I – julgar, em primeira instância, processos e relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer "ex officio" aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei."

Portanto, a competência do julgamento é do Delegado da Receita Federal, conforme transcrição legal acima, e não do Auditor-Fiscal da Receita Federal, como no caso se verificou.

Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, afirma que a competência está submetida às seguintes regras: "1. Decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições; 2. É inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público; 3. Pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei."

E mais, a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, aplicado subsidiariamente ao PAF (artigo 69), estabelece que:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

II – a decisão de recursos administrativos.

Logo, a delegação de competência conferida pela Portaria 032, de 24/07/1998... encontra-se em total confronto com as normas legais, eis que (à época dos fatos) eram atribuições exclusivas dos Delegados da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, a autoridade julgadora monocrática, em não proceder conforme as disposições da Lei nº 9.784/99, bem como da Lei nº 8.748/93 e da Portaria MF nº 384/94, proferiu um ato que, por não observar requisitos que a lei considera indispensáveis, ressent-se



Processo nº : 10882.001625/00-65
Recurso nº : 119.578
Acórdão nº : 203-08.849

de vício insanável, estando inquinado de completa nulidade, como determinado pelo inciso I, artigo 59, do Decreto nº 70.235/72."

No caso presente não podemos adotar a faculdade prevista no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, pois não é possível integralmente "decidir o mérito a favor do sujeito passivo".

Em face de todo o exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA